

e-T@x News

Highlights _ maio 2018

© 2018 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de maio de 2018.

- IVA – Verbas 4.1 e 4.2 da lista I anexa ao Código do IVA
- e-Fatura – Despesas e encargos com a atividade
- Recibo de renda eletrónico – Arrendamento de estudante deslocado
- Desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público
- Isenção temporária do pagamento de contribuições à segurança social
- Estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira
- Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira
- Atividade das plataformas de financiamento colaborativo
- Incentivo fiscal aos veículos de baixas emissões
- Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)
- Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Remuneração convencional do capital social
- Medidas de apoio ao transporte rodoviário
- Contratos de concessão – Provisão efetuada nos termos da IFRIC 12
- Caducidade de alvará de loteamento – Classificação dos prédios
- Edifícios e construções existentes em prédios rústicos
- Acesso à informação constante das inscrições matriciais
- Faturas – Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados
- Prestações serviços de transporte rodoviário de mercadorias em viaturas pesadas na UE
- Prestações de serviços de transportes de passageiros efetuado de Portugal para Espanha
- Viaturas usadas adquiridas noutros Estados-membros – Valor tributável
- Taxas – Reabilitação Urbana

IVA – Verbas 4.1 e 4.2 da lista I anexa ao Código do IVA

O Ofício Circulado n.º 30202/2018, de 22 de maio, esclarece que as verbas 4.1 (*prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoadamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas*) e 4.2 (*prestações de serviços que contribuem para a produção agrícola e aquícola*) da lista I anexa ao Código do IVA resultam da transposição da alínea 11) do Anexo III da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, que confere aos Estados-membros a possibilidade de aplicarem taxas reduzidas à “*Entrega de bens e prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções*”, não resultando da norma comunitária qualquer limitação quanto à sua abrangência em função do adquirente.

Assim, de forma a salvaguardar o princípio da neutralidade, a aplicação da verba 4 da lista I anexa ao Código do IVA não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços.

Devem considerar-se revogadas todas as orientações da Autoridade Tributária e Aduaneira sobre o âmbito de aplicação das verbas 4.1 e 4.2 que contrariem este novo entendimento.

e-Fatura – Despesas e encargos com a atividade

Na página do [e-Fatura](#) do Portal das Finanças, já se encontra disponível a opção de afetação total ou parcial das faturas que titulem despesas afetas à atividade profissional ou empresarial, para os contribuintes singulares registados pelo exercício de uma atividade.

Os sujeitos passivos que exerçam uma atividade profissional ou empresarial deverão selecionar se determinada despesa foi realizada no âmbito dessa atividade e, em caso afirmativo, devem indicar se essa despesa é total ou parcialmente afeta à atividade.



No Âmbito da Atividade Profissional?

i

↓ Não	↓ Sim, Total	↓ Sim, Parcial
-------	-----------------	-------------------

Relembramos que estas despesas, quando apenas parcialmente afetas à atividade empresarial e profissional, são consideradas em **25%**.

Recibo de renda eletrónico – Arrendamento de estudante deslocado

A [Portaria n.º 156/2018, de 29 de maio](#), aprova o novo modelo de recibo de quitação, designado de recibo de renda eletrónico, e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do [art.º 115.º](#) do Código do IRS.

Esta alteração do modelo de recibo visa permitir a indicação de que o recibo titula o pagamento de uma renda relativa a [arrendamento de estudante deslocado](#), conceito introduzido pelo Orçamento do Estado para o ano de 2018 pelo [art.º 78.º-D](#) (“*Dedução de despesas de formação e educação*”) do Código do IRS, que veio permitir a consideração de despesas de educação relativas a arrendamento/subarrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e que frequentem estabelecimentos de ensino cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

Nestes casos, o recibo será emitido com a indicação, em Informações Complementares, que “*O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado*”.

Desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público

O [Despacho n.º 4943/2018, de 18 de maio](#), aprova a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A auferidos pelo desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português não sujeita a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para cada país.

Este despacho é aplicável aos rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano de 2018 e seguintes, não sendo aplicável aos funcionários da carreira diplomática, nem ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nem aos demais funcionários que se encontram na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do [art.º 16.º](#) e aos quais não é aplicável o n.º 3 do [art.º 2.º-A](#), ambos do Código do IRS.

Isenção temporária do pagamento de contribuições à segurança social

Através do [Despacho n.º 5307/2018, de 28 de maio](#), o regime excecional e temporário de isenção total do pagamento de contribuições à segurança social para as empresas e trabalhadores independentes, cuja atividade tenha sido diretamente afetada pelos incêndios, previsto na secção II do capítulo IV da [Portaria n.º 347-A/2017, de 13 de novembro](#), é prorrogado pelo período de 6 meses, abrangendo as remunerações relativas aos meses de maio a outubro de 2018.

Estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira

A [Portaria n.º 155/2018, de 29 de maio](#), procede à alteração da [Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro](#), que estabelece a estrutura nuclear da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis.

Num processo de melhoria contínua, deve existir um reforço das condições de atendimento e uma melhoria da qualidade dos serviços prestados aos cidadãos pela AT, não só através do aprofundamento das soluções tecnológicas de interação com os contribuintes mas também da manutenção de uma rede geográfica de serviços de finanças ao serviço das populações, garantindo, em todos os municípios, a presença dos serviços de finanças no contexto em que a prestação do serviço público se afigure mais adequada, em articulação com as autarquias locais.

Em simultâneo, a crescente complexidade das operações económicas e dos esquemas de planeamento fiscal a nível mundial exigem o reforço da componente internacional e da componente de controlo de preços de transferência da AT, potenciando os novos instrumentos internacionais de troca de informação financeira e fiscal, que abrem novos horizontes de controlo tributário daquelas operações internacionais.

Neste contexto, tendo em vista a implementação daquelas orientações estratégicas, esta portaria reforça a autonomia da AT, criando condições para a otimização dos recursos humanos e materiais, num contexto de maximização da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços da AT, sem que se verifique qualquer aumento do número global de dirigentes (dirigentes superiores, dirigentes intermédios e chefias tributárias).

Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira

A [Portaria n.º 152/2018, de 28 de maio](#), estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2018, de um subsídio, no âmbito do auxílio *de minimis* ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena pesca artesanal e costeira, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca.

Podem beneficiar deste subsídio as pessoas singulares ou coletivas que, cumulativamente:

- Sejam armadores de embarcações registadas na frota de pesca do Continente, com licença válida para o ano de 2018 que utilizem gasolina como combustível no motor instalado a bordo; e
- Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, a qual deve manter-se à data do pagamento do subsídio.

O montante do subsídio corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina consumida equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca.

Atividade das plataformas de financiamento colaborativo

A [Portaria n.º 131/2018, de 10 de maio](#), estabelece as regras aplicáveis ao procedimento de comunicação prévia de início de atividade das plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e/ou com recompensa, consagradas na [Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto](#), alterada pela [Lei n.º 3/2018, de 9 de fevereiro](#).

Estão sujeitas a registo na Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) as plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e/ou com recompensa. As entidades titulares das plataformas de financiamento colaborativo nas modalidades de donativo e/ou com recompensa devem proceder à comunicação de início da atividade até 30 dias antes do início da mesma.

Compete à DGAE a divulgação da lista das plataformas de financiamento colaborativo na sua página eletrónica, em <http://www.dgae.gov.pt>.

Incentivo fiscal aos veículos de baixas emissões

O Ofício Circulado n.º 35089/2018, de 4 de maio, esclarece que, relativamente ao incentivo fiscal aos veículos de baixas emissões previsto no art.º 25.º da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, o pedido de benefício é concedido sob a forma de redução direta do imposto sobre veículos (ISV) devido pela introdução no consumo, sujeito a reconhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

A introdução no consumo de um veículo híbrido *plug-in* novo sem matrícula confere o direito à redução do ISV até € 562,50, mediante pedido de incentivo a ser apresentado à AT, instruído com a fatura-proforma do veículo a adquirir, onde conste o número do chassis e a emissão do dióxido de carbono (CO₂).

Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)

A [Portaria n.º 144/2018, de 21 de maio](#), procede à alteração de várias portarias do Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020), de forma a reconhecer os efeitos de situações de seca extrema ou severa reconhecidas pelas autoridades nacionais competentes.

Taxas de câmbio – Determinação do valor aduaneiro das mercadorias

O Ofício Circulado n.º 15656/2018, de 29 de maio, da Direção de Serviços de Tributação Aduaneira, indica as taxas médias de câmbio a utilizar na conversão de moeda estrangeira para determinação do valor aduaneiro das mercadorias, a utilizar de 1 a 30 de junho de 2018.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 155/1, de 3 de maio](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de maio de 2018.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do [art.º 15.º](#) do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Remuneração convencional do capital social

O Orçamento do Estado para 2018 alargou o âmbito de aplicação da remuneração convencional do capital social às situações de aumento do capital através da conversão de créditos de terceiros ou do recurso aos lucros gerados no próprio período.

O aumento do capital com recurso aos lucros gerados no próprio período apresenta características especiais face às demais entradas de capital previstas no regime, identificando-se dois elementos fiscalmente relevantes: o momento em que o lucro é gerado e a concretização do aumento do capital com origem nesse lucro. Neste caso, o legislador determinou uma regra especial em que o registo do aumento do capital deve ser realizado até à entrega da declaração periódica de rendimentos relativa ao período em causa.

Adequou-se o regime ao princípio da especialização, sob pena de não ser possível aplicar o regime ao próprio período de tributação em que é apurado o lucro por existir um desfasamento temporal entre o momento em que o lucro é considerado gerado e a concretização efetiva do aumento do capital.

Assim, apenas devem relevar para o benefício fiscal previsto no [art.º 41.º-A](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais os aumentos do capital registados até à entrega da declaração periódica de um determinado período de tributação relativamente a lucros gerados (nesse período) na vigência da Lei do Orçamento do Estado para 2018, ou seja, em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2018.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário

Um sujeito passivo pode suportar gastos com a aquisição de combustíveis que beneficiem do regime constante do art.º 93.º-A do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) e gastos com a aquisição de combustíveis que não beneficiem desse regime, nomeadamente por terem ultrapassado o limite anual previsto para efeitos de reembolso parcial para gasóleo profissional.

Os gastos suportados com a aquisição de combustíveis que não tenham beneficiado do regime constante do art.º 93.º-A do CIEC podem beneficiar da majoração prevista na alínea a) do n.º 4 do [art.º 70.º](#) do Estatuto dos Benefícios Fiscais, se verificados os demais requisitos constantes do referido articulado.

Contratos de concessão – Provisão efetuada nos termos da IFRIC 12

Não se encontrando prevista no [art.º 39.º](#) do Código do IRC a provisão inerente à obrigação contratual assumida pelas empresas concessionárias de manter ou restabelecer as condições das infraestruturas concessionadas, ou seja, de lhes conferir um nível especificado de capacidade para a prestação do serviço concessionado, forçoso se torna concluir que o gasto inerente à constituição, ao reforço e à atualização financeira desta provisão não é fiscalmente dedutível no período de tributação em que é reconhecido contabilisticamente.

Quando forem realizadas as intervenções programadas para manutenção das estruturas, o montante efetivamente suportado com essas intervenções (ainda que seja superior à utilização da respetiva provisão) pode, então, vir a ser considerado como gasto fiscal. Como o gasto (fiscal) não se correlaciona especificamente com os rendimentos obtidos no período de tributação em que a intervenção é realizada nem se “esgota” nesse mesmo período, uma vez que vai garantir que os bens objeto da concessão mantenham, ao longo do prazo contratualizado, um nível especificado de capacidade para a prestação do serviço concessionado, o gasto fiscal deve concorrer para a formação do lucro tributável durante o número de anos que resta para o termo da concessão.

Caducidade de alvará de loteamento – Classificação dos prédios

A caducidade de alvará de loteamento acarreta a extinção do direito de proceder à operação de loteamento por si titulada.

Os efeitos fiscais da caducidade do alvará de loteamento só se produzem a partir da data da sua invocação pelo respetivo titular. Está este obrigado a apresentar a declaração modelo 1 do IMI, no prazo de 60 dias a contar da data da invocação da declaração de caducidade daquele alvará, tendo em vista a avaliação e inscrição matricial do terreno como prédio urbano na espécie de “outros”.

O serviço de finanças da área da situação do prédio procederá, então, à eliminação das inscrições matriciais referentes aos lotes de terreno para construção integrantes do loteamento cuja licença caducou e promoverá a avaliação e inscrição matricial do terreno que daí resultou.

Edifícios e construções existentes em prédios rústicos

São prédios rústicos os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas, quando situados em terrenos classificados como prédios rústicos.

Só podem ser classificados como prédios rústicos os edifícios e construções situados em prédios rústicos, nos quais seja exercida uma atividade agrícola ou silvícola, implicando isto que tais edifícios e construções sejam utilizados na produção ou no armazenamento das espécies vegetais dela resultantes ou na instalação e arrumo das alfaias e máquinas necessárias ao exercício daquelas atividades. Não tendo tais edifícios e construções esta afetação direta à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas não podem continuar classificados como fazendo parte dos prédios rústicos onde estão implantados, sendo de classificar como prédios urbanos.

Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de edifícios e construções situados em prédios rústicos que tenham deixado de ter esta afetação direta à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas e que, por esse facto, deixaram de poder ser classificados como prédios rústicos, devendo sê-lo como prédios urbanos, estão obrigados à apresentação da declaração modelo 1 do IMI, no prazo de 60 dias a contar do facto que determinou a alteração da classificação dos prédios.

Acesso à informação constante das inscrições matriciais

Determina o n.º 1 do [art.º 130.º](#) do Código do IMI que o sujeito passivo ou qualquer titular de um interesse direto, pessoal e legítimo, pode consultar ou obter documento comprovativo dos elementos constantes das inscrições matriciais no serviço de finanças da área da situação dos prédios.

Para além do sujeito passivo, pode consultar as matrizes prediais ou obter documento comprovativo dos elementos delas constantes quem prove ter, em relação ao prédio ou prédios em causa, um interesse direto, pessoal e legítimo, ou seja, tem legitimidade para aceder à informação constante das inscrições matriciais quem demonstre a titularidade de um interesse direto (interesse atual e efetivo em aceder à informação), pessoal (a utilidade que se pretende obter com esse acesso à informação é uma utilidade pessoal que o requerente reivindica para si próprio) e legítimo (o interesse em obter a informação é um interesse protegido pela ordem jurídica).

O interesse que o proprietário de um prédio tem em comprar um prédio confinante com o seu ou situado na sua proximidade (e até o interesse que ele possa ter em que os prédios ao redor se encontrem limpos e livres de vegetação que possa colocar em perigo o seu prédio) não é um interesse efetivo, sendo um interesse meramente eventual, por não existir uma causalidade direta entre o interesse em comprar/interesse em pedir a limpeza e o interesse em consultar a informação constante das inscrições matriciais, razão por que não constitui um interesse direto.

Faturas – Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados

A alínea b) do n.º 5 do [art.º 36.º](#) do Código do IVA determina que as faturas devem conter “*A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efetivamente transacionadas devem ser objeto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução*”.

Deste modo, as entidades, nas faturas que emitem, devem, de forma clara e inequívoca, e em cumprimento do disposto na norma citada anteriormente, mencionar a quantidade e denominação usual dos bens transmitidos.

Prestações serviços de transporte rodoviário de mercadorias em viaturas pesadas na UE

Quanto às prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens efetuadas a um não sujeito passivo (um particular), são localizadas e tributáveis em Portugal quando o lugar de partida ocorra no território nacional, de acordo com as regras previstas nas alínea b) do n.º 10 do [art.º 6.º](#) do Código do IVA, cabendo ao prestador proceder à liquidação do IVA que se mostre devido. Se o transporte se iniciar noutra Estado-membro e o adquirente for um não sujeito passivo, a operação localiza-se no Estado-membro aonde se inicia o transporte conforme disposto na alínea b) do n.º 9 do art.º 6.º do Código do IVA, sendo o prestador de serviços o responsável pela liquidação do IVA devido.

Quando as prestações de serviços de transporte de bens são integralmente efetuadas no território nacional, há que atender à qualidade do adquirente desses serviços. Assim: i) se o adquirente é um não sujeito passivo (particular), domiciliado na Comunidade ou em País Terceiro, a prestação de serviços é sempre localizada e tributada em território nacional, por enquadramento na alínea a) do n.º 10 do art.º 6.º do Código do IVA; ii) se o adquirente é um sujeito passivo, estabelecido no território da Comunidade ou em País Terceiro, a prestação de serviços não é localizada/tributada em território nacional, por aplicação da regra da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º (*a contrario*).

Prestações de serviços de transportes de passageiros efetuado de Portugal para Espanha

Quando uma entidade presta um serviço de transporte de passageiros, realizado integralmente em território nacional, deve proceder à liquidação de IVA, nos moldes gerais, mesmo quando o adquirente é um sujeito passivo de imposto em Espanha.

Quando o serviço em causa é realizado integralmente em Espanha, isto é, fora de Portugal, a operação não será aqui localizada, independentemente de quem seja o adquirente (sujeito passivo ou particular).

Outro cenário será se a prestação de serviços de transporte de passageiros é feita em ambos os países, isto é, início em Portugal com chegada a Espanha, ou com início em Espanha e chegada a Portugal. Neste caso, ambas as situações (percurso Portugal-Espanha ou Espanha-Portugal) beneficiam da isenção prevista na alínea r) do n.º 1 do [art.º 14.º](#) do Código do IVA, pela distância percorrida no território nacional.

Assim, aquando da emissão de fatura com os elementos a que se refere o n.º 5 do [art.º 36.º](#) do Código do IVA, deve indicar o motivo justificativo da não aplicação de imposto, que pode consistir na menção: “Operação isenta ao abrigo da alínea r) do art.º 14.º do Código do IVA”.

Viaturas usadas adquiridas noutros Estados-membros – Valor tributável

O valor tributável de uma aquisição intracomunitária de viaturas usadas (e não consideradas novas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do [art.º 6.º](#) do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI)), é determinado nos termos dos números 1 e 3 do [art.º 17.º](#) do RITI, o qual estabelece, expressamente, a inclusão do imposto sobre veículos (ISV), ainda que não liquidado simultaneamente.

A sua posterior venda, em território nacional, subsume-se numa transmissão de bens. O valor tributável, determinado nos termos do [art.º 16.º](#) do Código do IVA, é a contraprestação obtida ou a obter do cliente, do destinatário ou de um terceiro e inclui, em conformidade com o n.º 5 do mesmo preceito legal, entre outros, os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com exclusão do próprio IVA, bem como as despesas acessórias debitadas.

Taxas – Reabilitação Urbana

A verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA contempla as *“Empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional”*.

O conceito de empreitada é o que se encontra previsto no art.º 1207.º do Código Civil, isto é: *“o contrato em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”*, entendendo-se por “obra” todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis.

Sendo o contrato de empreitada a única modalidade contratual prevista na verba 2.23, a contratação direta (pelo dono da obra) de empresa(s) para execução de trabalhos distintos dos adjudicados ao chamado “empreiteiro geral”, bem como a aquisição por este de materiais a fornecedores para utilização/aplicação pelo empreiteiro/subempreiteiro na obra, ou quaisquer custos relativos a projetos, honorários, fiscalização de obras entre outros, não expressamente previstos na respetiva empreitada, serão tributados à taxa normal.

Taxas – Reabilitação Urbana

Para que as intervenções a efetuar num imóvel possam ter enquadramento na verba 2.23 e, conseqüentemente, possam beneficiar da taxa reduzida de IVA, torna-se necessário que, cumulativamente:

- Tenham a natureza de empreitadas, efetuada por empreiteiro geral, nos termos previstos no art.º 1207.º do Código Civil;
- Seja considerada, pela câmara municipal, uma obra com os requisitos exigidos pela alínea j) do art.º 2.º do [Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro](#), nomeadamente, a efetuar em imóveis ou espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional.

Os materiais adquiridos para aplicação na obra não estão abrangidos pela verba 2.23, pelo que os respetivos fornecedores têm que liquidar o IVA à taxa normal (23%).

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga
T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga
T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759